

DIARIO DO GOVERNO

A correspondencia official da capital e das provincias, *francos de porte*, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.
Anunciam-se todas as publicações literarias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno 18000
Ditas por semestre 10000
Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de selo por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondencia para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administracão Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar á publicacão de annuncios será enviada á Rua Nova do Almada n.º 55 e 41, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importancia.

SUMMARIO

PRESIDENCIA DO GOVERNO PROVISORIO DA REPUBLICA:

Decreto, com força de lei, de 10 de outubro, revogando todas as leis de excepção, que submettem quaesquer individuos a juizos criminaes excepçoes, e bem assim a lei repressiva da liberdade de imprensa de 11 de abril de 1907.

MINISTERIO DO INTERIOR:

Despachos pela Direcção Geral da Instrucção Primaria, sobre movimento de pessoal.
Aviso de que a concessão feita aos alumnos da Universidade para repetição do exame final em outubro não é extensiva aos que hajam obtido baixa classificacão no exame feito na epoca normal.
Aviso de que a concessão feita aos alumnos dos extinctos collegios da Companhia de Jesus se estende a todos os collegios pertencentes a congregaçoes religiosas mandados fechar pelo decreto de 8 do corrente.

MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Decreto, com força de lei, de 20 de outubro, reduzindo a dois os districtos criminaes da comarca de Lisboa, e remodelando outros servicos de justiça criminal.
Decreto de 20 de outubro, mandando sobreestimar as propostas de novos juizos de paz para o proximo biennio e regulando a substituição dos juizos de direito.
Portaria de 20 de outubro, mandando submeter a exame de sanidade os magistrados judiciaes e do Ministerio Publico que se acham no quadro da magistratura sem exercicio, mas com vencimento, e que ainda não estejam declarados aptos para a effecividade de funcões publicas.
Despachos pela Direcção Geral de Justiça, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Portaria de 20 de outubro, declarando suspensos todos os trabalhos extraordinarios remunerados em todas as repartições publicas do pais dependentes do Ministerio das Finanças.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Despachos e rectificações a despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.
Despachos pela Direcção Geral das Colonias, sobre movimento de pessoal.
Decretos de 18 de outubro, aposentando o inspector geral de fazenda das colonias e provendo neste cargo o respectivo sub-inspector.

MINISTERIO DO FOMENTO:

Estatutos da Associação de Soccorros Mutuos Montepio Commercial e Industrial, de Lisboa, approvados por alvará de 17 de fevereiro de 1909.
Balancetes de bancos e companhias.
Notificacão de registos de marcas industriaes effectuados no Bureau International de Berne.
Relações de pedidos de registo de patentes e de addições a patentes de invenção.
Despachos pela Direcção Geral do Commercio e Industria, sobre movimento de pessoal.
Habilitações para levantamento de creditos.

TRIBUNAES:

Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, recurso n.º 3:108.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Camara Municipal de Lisboa, mappa da analyse do gas na 2.ª quinzena de agosto.
Imprensa Nacional, aviso para reclamação do producto da venda de algumas obras cuja importancia se acha em deposito.
Conservatorio de Lisboa, relação das obras registadas na biblioteca em setembro e outubro.
Hospital de S. José, annuncio para venda de fato.
Juizo de direito da comarca de Arganil, editos para expropriações de terrenos.
Regimento de infantaria n.º 2, annuncio para arremataçao de generos para rancho.
Deposito de praças do ultramar, annuncio para arremataçao de artigos de uniforme.
Coudelaria Nacional, annuncio para venda de azeitona.
Exploraçao das matas nacionaes, annuncio para arremataçao do corte e conducção de madeira no pinhal de Leiria.
Exploraçao do porto de Lisboa, annuncio para arremataçao da construcção de um telheiro-armazem.
Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.
Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 431 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 18 de outubro.
N.º 432 — Relações de subditos portugueses fallecidos em paises estrangeiros.

PRESIDENCIA DO GOVERNO PROVISORIO DA REPUBLICA

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São revogadas todas as leis de excepção, que submettem quaesquer individuos a juizos criminaes excepçoes, e nomeadamente:

1.º A lei de 13 de fevereiro de 1896, sobre anarchismo;

2.º As leis de 21 de abril de 1892 e de 3 de abril de 1896, na parte em que mandam deportar diversas categorias de delinquentes por tempo indefinido, visto não haver na Republica Portuguesa penas perpetuas ou de duração illimitada;

3.º A lei de 12 de junho de 1901, que retirou ao jury a competencia para julgar os crimes previstos e puniveis pelos artigos 206.º a 212.º do Codigo Penal;

4.º Todos os diplomas, e nomeadamente o decreto de 28 de agosto de 1893, a lei de 3 de abril de 1896, o decreto de 20 de janeiro de 1898 e o decreto de 19 de dezembro de 1902, que instituiram e deram competencia e attribuições ao chamado «Juizo de Instrucção Criminal», o qual fica extinto para sempre.

Art. 2.º Os individuos que ainda não estiverem definitivamente julgados por qualquer dos tribunaes ou jurisdicções excepçoes, agora extinctas, serão submettidos aos tribunaes ordinarios; e se a causa estiver em recurso poderão tambem requerer novo julgamento pelos tribunaes ordinarios, annullando-se para tanto todos os actos de processo incompativeis com a jurisdicção commum.

Art. 3.º É revogada a lei repressiva da liberdade de imprensa de 11 de abril de 1907, suspendendo-se todos os termos de quaesquer processos relativos á imprensa, emquanto não for publicado um novo decreto com força de lei protector da liberdade de imprensa.

Art. 4.º O presente decreto entra immediatamente em vigor, e será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte.

Determina se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execuçao do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 10 de outubro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Affonso Costa—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Bernardino Machado—Antonio Luis Gomes.*

MINISTERIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Instrucção Primaria

3.ª Repartição

Por despacho de 17 de outubro de 1909, com o visto do Tribunal de Contas de 20 do mesmo mês:

Alfredo Augusto Teixeira de Carvalho, diplomado pela escola de Vianna do Castello, com a classificacão de boim, 17 valores — provido temporariamente na escola da freguesia de Anha, concelho e circulo escolar de Vianna do Castello.

Luis Mendes de Araujo, diplomado com o curso dos lycceus, professor official em exercicio na escola da freguesia de Oliveira do Douro, logar de Boassos, concelho de Sinfães — transferido, precedendo concurso, para a escola do logar de Roço, freguesia de Figueiró, concelho e circulo escolar de Amarante.

Por despacho de 19 do corrente mês:

Gracinda do Carmo Ribeiro, professora da escola mista do logar do Barreiro, freguesia de Louredo, concelho de Santa Marta de Penaguião — concedidos trinta dias de licença por motivo de doença, sob parecer da junta medica.

Por despacho de hoje:

Fernando da Cruz Navega, professor da escola da freguesia de Tamengos, concelho e circulo escolar de Anadia — concedidos trinta dias de licença por motivo de doença.

Direcção Geral da Instrucção Primaria, em 20 de outubro de 1910.—O Director Geral, *João de Barros.*

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial

1.ª Repartição

Avisos

Para os devidos effeitos se declara que a concessão feita por decreto de 18 do corrente mês aos alumnos da Universidade a quem falte uma unica cadeira para concluir o curso universitario, não é de modo algum extensiva aos alumnos que, tendo obtido baixa classificacão no exame feito na epoca normal, pretendam agora melhorar essa classificacão com novo exame.

Para os devidos effeitos se declara que a concessão feita por decreto de 18 do corrente, aos alumnos dos extinctos

collegios da Companhia de Jesus, se estende a todos os collegios pertencentes a outras congregaçoes religiosas e que foram mandados fechar pelo decreto com força de lei de 8 do corrente.

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, em 20 de outubro de 1910.—O Director Geral, *João de Menezes.*

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

O Governo Provisorio da Republica faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os districtos criminaes da comarca de Lisboa são reduzidos a dois, correspondendo a area de cada um á do respectivo juizo de investigacão criminal, criado por decreto com força de lei de 14 do corrente mês.

§ 1.º É extinto o actual segundo districto criminal, ficando o respectivo delegado do procurador da Republica, escrivães e officiaes de diligencias a funcionar no respectivo tribunal de investigacão criminal, que se denominará *Primeiro juizo de investigacão criminal.*

§ 2.º É extinto o actual terceiro districto criminal, ficando os respectivos delegados do procurador da Republica, escrivães e officiaes de diligencias a funcionar no respectivo tribunal de investigacão criminal, que se denominará *Segundo juizo de investigacão criminal.*

§ 3.º O «primeiro districto criminal» conservará a actual denominação e abrangerá as areas dos actuaes primeiro e segundo districtos criminaes.

§ 4.º O quarto districto criminal passará a denominar-se «segundo districto criminal» e comprehenderá as areas dos actuaes terceiro e quarto districtos.

Art. 2.º Em cumprimento das disposições do artigo anterior e seus paragraphos, deixa de ter applicação na comarca de Lisboa a doutrina do artigo 5.º do decreto com força de lei de 14 de outubro corrente.

Art. 3.º Os processos, que á data da publicacão d'este decreto não se acharem ainda na altura em que deveriam ser remettidos para os districtos criminaes, conforme o preceituado no artigo 6.º do referido decreto de 14 do corrente mês, serão immediatamente enviados aos juizos de investigacão criminal.

Art. 4.º Em diploma expedido pelo Ministerio da Justiça serão tomadas disposições semelhantes para a comarca do Porto.

Art. 5.º A fiança, a que se refere o § 1.º do artigo 8.º do citado decreto de 14 de outubro, será processada sem sellos e em papel não sellado, que serão todavia contados para o effeito de serem pagos, bem como as custas, apenas no caso de ser o afiançado definitivamente condemnado pelo crime que lhe é imputado.

§ unico. Nas fianças criminaes as testemunhas abonatorias do fiador responderão subsidiariamente pelas obrigações d'este.

Art. 6.º Os escrivães criminaes de todo o territorio da Republica são obrigados a passar, independentemente de despacho, quaesquer certidões dos processos findos ou penderes que não estejam em segredo de justiça, seja qual for a entidade que l'has requeira.

Art. 7.º Os delegados e sub-delegados do procurador da Republica participarão ao Ministerio da Justiça, por extracto, directamente, os seguintes factos, logo que se produzam na respectiva area, ou d'elles tenham conhecimento como nella occorridos:

1.º Detença ou prisão de qualquer individuo, com indicacão da hora e logar em que occorreu e da entidade que a ordenou ou effectuou;

2.º Entrega de qualquer capturado á autoridade judicial respectiva, indicando o dia e hora da entrega e a entidade que a ordenou ou effectuou, bem como o motivo da captura;

3.º Ordem de incommunicabilidade relativa a qualquer detido ou preso, especificando as circunstancias em que essa ordem foi dada e communicando depois aquellas em que foi executada;

4.º Ordem de soltura de qualquer detido ou preso, indicando as razões d'essa ordem e autoridade que a deu;

5.º Todas as decisões relativas a cada detido, preso ou afiançado, que importem alteraçao d'essa situacão.

§ 1.º Para a execuçao do disposto neste artigo criar-se ha no Ministerio da Justiça um novo servico dirigido superiormente pelo Director Geral dos Negocios da Justiça e destinado a assegurar a protecção á liberdade individual.

§ 2.º Por este Ministerio serão fornecidos os modelos necessarios para a melhor execuçao d'este servico nas diversas comarcas do territorio da Republica.

Art. 8.º O presente decreto entrará immediatamente

em vigor e será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 20 de outubro de 1910.— *Joaquim Theophilo Braga*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Antonio Luis Gomes*.

1.ª Repartição

Emquanto se não remodela a nomeação e attribuição dos substitutos dos juizes de direito e dos juizes de paz e respectivos substitutos: hei por bem determinar que os presidentes das Relações de Lisboa, Porto e Açores sobreestejam na proposta de novos juizes de paz, para o proximo biennio; e, quanto aos substitutos dos juizes de direito, observar-se-ha o seguinte:

1.º Ficam extintas as funções de substitutos dos juizes de direito em todas as comarcas cujos juizes se acham no exercicio das suas funções.

2.º Salvo caso de força maior, todos os juizes de direito que estiverem ausentes da comarca, com licença official ou por outro motivo, regressarão desde já ao exercicio das suas funções, devendo os presidentes das Relações informar o Governo de qualquer impossibilidade occorrente do cumprimento d'este artigo.

3.º Para a substituição eventual dos juizes de direito, os presidentes das relações apresentarão ao Governo, em relação a cada comarca, uma proposta de substitutos em lista triplice, formada com os nomes de tres bachareis em direito, sempre que se possa.

4.º Na referida lista entrará sempre o nome do conservador privativo do registo predial da respectiva comarca.

5.º Nessa lista, escolherá o Governo o cidadão que deve substituir o juiz de direito, até que novas providencias se tornem definitivas sobre tal assunto.

Paços do Governo da Republica, em 20 de outubro de 1910.— O Ministro da Justiça, *Afonso Costa*.

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que aos magistrados judiciaes e do Ministerio Publico, que se acham no quadro da magistratura sem exercicio mas com vencimento, e que ainda não estejam declarados aptos para a effectividade de funções publicas, se faça desde já exame de sanidade, que será logo enviado ao Ministerio da Justiça, observando-se os seguintes preceitos:

1.º O procurador da Republica nas sedes da Relações assistirá á inspecção medica dos magistrados judiciaes, presidida pelo respectivo presidente da Relação, e presidirá á inspecção medica dos seus delegados;

2.º O procurador da Republica acordará com delegados de saúde na escolha de tres medicos, que devem proceder a cada um dos exames de sanidade e informará o Ministro da Justiça sobre a regularidade e rigor d'esses exames;

3.º Os magistrados que não residam nas sedes das Relações e, por doença justificada, não possam apresentar-se á inspecção medica nas mesmas sedes, serão examinados na comarca da sua residencia effectiva ou transitória, observando, neste caso, os respectivos juiz e delegado do procurador da Republica o que fica prescrito para os presidentes das Relações e procuradores da Republica nas sedes das Relações.

Paços do Governo da Republica, em 20 de outubro de 1910.— O Ministro da Justiça, *Afonso Costa*.

Despachos effectuados na seguinte data

Outubro 20

Bacharel José Maria Dantas Baracho Junior — nomeado notario interino na comarca de Torres Novas, para o logar vago por obito de Luis Mendes Franco.

Licenças de que teem de ser pagos os emolumentos devidos:

José Gerardo Vieira Peixoto Villas Boas, ajudante do procurador da Republica junto da Relação do Porto — trinta dias.

Bacharel Simão de Gusmão Correia Arouca, ajudante do procurador geral da Republica — trinta dias, podendo ser gozados no estrangeiro.

Bacharel Manuel Casimiro Coelho do Amaral Reis, delegado do procurador da Republica na comarca de Oliveira do Hospital — trinta dias.

Bacharel Fernando Olympio Guedes de Andrade, conservador privativo do registo predial na comarca de Mirandella — autorização para gozar cinco dias de licença anterior e nova licença de trinta dias.

Bacharel Alberto de Araujo Cota, delegado do Procurador da Republica na comarca de Mação — trinta dias. Antonio Borges de Avellar, notario em Soajo, comarca dos Arcos de Valdevez — trinta dias.

Bacharel Henrique Vaz de Andrade Basto Ferreira, contador da 1.ª vara cível da comarca de Lisboa — trinta dias.

Joaquim Antonio de Almeida Paulo, escrivão do terceiro officio da comarca da Guarda — trinta dias.

Direcção Geral da Justiça, em 20 de outubro de 1910.— O Director Geral, interino, *Candido de Figueiredo*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, declarar o seguinte:

Ficam suspensos todos os trabalhos extraordinarios remunerados no país, em todas as repartições publicas dependentes do Ministerio das Finanças.

Paços do Governo da Republica, em 20 de outubro de 1910.— *José Relvas*.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

Rectificação

No *Diario do Governo* n.º 13 de 20 do corrente, pagina 115, 1.ª columna, onde se lê «Primeiro tenente, Joaquim Vieira Botelho da Costa Junior — exonerado do cargo de commandante da 2.ª brigada do referido corpo» deve ler-se «Primeiro tenente, Joaquim Vieira Botelho da Costa Junior — exonerado do cargo de commandante da 1.ª brigada do referido corpo».

Por decreto de 20 do corrente mês:

Primeiro tenente, Manuel Maria José Ferrão Castello Branco (Conde da Ponte) — concedida a demissão de official da armada, que requereu.

Majoria General da Armada, 20 de outubro de 1910.— O Major General da Armada, *José Cesario da Silva*, vice-almirante.

Direcção Geral das Colonias

2.ª Repartição

1.ª Secção

Despachos effectuados na data abaixo indicada

Por decretos de 18 do corrente:

Alvaro Pinheiro Chagas — exonerado, a seu pedido, de administrador por parte do Governo na Companhia da Zambesia.

João Mascarenhas Manuel de Mendonça Gaivão — exonerado, a seu pedido, de administrador por parte do Governo na Companhia de Moçambique.

D. Antonio de Almeida Correia de Sá — exonerado, a seu pedido, de administrador por parte do Governo na Companhia de Mossamedes.

Direcção Geral das Colonias, aos 19 de outubro de 1910.— O Director Geral, *Antonio Duarte Ramada Curto*.

Inspeção Geral de Fazenda das Colonias

Attendendo ao que requereu José Navarro de Paiva Pereira de Andrade, antigo director dos serviços tributarios e inspector de fazenda na India, actualmente inspector geral de fazenda das colonias;

Considerando que o requerente foi julgado incapaz do serviço por soffrer de molestia grave e incuravel;

Considerando que o processo está instruido com os documentos exigidos por lei e d'elle, bem como da liquidação feita, consta que o requerente tem o tempo legal em serviço do Estado para a aposentação com o ordenado por inteiro;

Considerando que pelo § 3.º do artigo 54.º do decreto de 20 de dezembro de 1888 lhe foi mantido para a aposentação o direito ao ordenado de 1:600\$000 réis, que percebia como director dos serviços tributarios na India quando passou a servir de inspector de fazenda do mesmo Estado, e visto o disposto no § 2.º do artigo 7.º do decreto de 17 de julho de 1886;

Hei por bem aposentá-lo com a pensão equivalente á referida importância de 1:600\$000 réis.

Paços do Governo da Republica, aos 18 de outubro de 1910.— O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Hei por bem nomear o sub-inspector da Inspeção Geral de Fazenda das Colonias, Domingos Eusebio da Fonseca, para o logar de Inspector Geral de Fazenda das Colonias.

Paços do Governo da Republica, aos 18 de outubro de 1910.— O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

MINISTERIO DO FOMENTO

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Annuncia-se, em observancia da carta de lei de 24 de agosto de 1848, haverem Marcelina Rosa Pinto, Antonio Mendes e José Mendes, requerido o pagamento do que ficou em divida a seu fallecido marido e pae Antonio Mendes Ferreira Taborda, que era arrematante da condução de malas do correio entre Alcaide e o caminho de ferro, no concelho do Fundão (processo n.º 2:019).

Qualquer pessoa que tambem se julgue com direito a esse pagamento, ou a parte d'elle, requeira por esta Repartição, dentro do prazo de sessenta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 20 de outubro de 1910.— O Chefe da Repartição, *Cesar de Mello e Castro*.

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição de Ensino Industrial e Commercial

1.ª Secção

Despacho effectuado na data abaixo indicada

Em 18 de outubro de 1910:

Francisco Manuel Afonso Cardoso Dias, professor effectivo da escola elementar do commercio do Porto — licença de tres meses para tratar da sua saúde, devendo pagar os respectivos emolumentos e adicionais.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 19 de outubro de 1910.— O Conselheiro Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo internacional de marcas

Notificação dos registos feitos no Bureau Internacional de Berne

Em harmonia com o disposto no artigo 3.º do decreto de 1 de março de 1901, e nos termos das convenções internacionais vigentes, faz-se publico que, segundo foi notificado pela Repartição Internacional de Berne, foram ali registadas, desde 13 de agosto a 5 de outubro de 1910, cento e oitenta e quatro marcas, abaixo mencionadas, com os n.ºs 9:636 a 9:640, 9:657 a 9:741 e 9:743 a 9:836, que estão á disposição de quem as desejar examinar na 1.ª Secção da Repartição da Propriedade Industrial.

Em 13 de agosto de 1910:

N.º 9:636. — Classe 66.ª

Société Menier, Paris, França.

Destinada a chocolates e cacaus de todas as qualidades.

N.º 9:637 a 9:640. — Classe 66.ª

A mesma.

Destinada a chocolate.

Em 24 de agosto de 1910:

N.º 9:657. — Classe 11.ª

A. Sutter, worms Sutter, Krauss & Co, Oberhofen, Thurgovie, Suissa.

Destinada a productos chimicos e chimico technicos.

N.º 9:658. — Classe 45.ª

F. Zwioky, Wallisellen, Suissa.

Destinada a seda para coser e bordar.

Em 25 de agosto de 1910.

N.º 9:659. — Classes 58.ª e 79.ª

Baldomero de la Prida, Mexico, D. F., Mexico.

Destinada a um especifico para fazer nascer os cabellos.

Em 26 de agosto de 1910:

N.º 9:660. — Classe 79.ª

Plasmase, Gesellschaft mit beschränkter Haftung a./S., Prag. 736-II, Austria.

Destinada a remedios fortificantes para os animaes.

N.º 9:661 e 9:662. — Classes 44.ª, 45.ª e 46.ª

Norddeutsche Wollkammerei und Kamm-Garnspinnerei in Bremen Repräsentanz, Neudek-Neudek, Bohmen, Austria.

Destinada a fios, com excepção dos fios de algodão e de fios de algodão retorcido.

N.º 9:663 a 9:665. — Classe 15.ª

Gerbextrakt-Werke Dr. Albert Redlich, Wilsdorf bei Bodenbach, Bohmen, Austria.

Destinada a madeiras colorantes, extractos colorantes tannicos e materias tannicas.

Em 27 de agosto de 1910:

N.º 9:666 e 9:667. — Classe 72.ª

Henri Plisson & Co, Paris, França.

Destinada a tinta para escrever.

N.º 9:668 e 9:669. — Classe 72.ª

Os mesmos.

Destinada a tinta rolhada sem oleo.

N.º 9:670 e 9:671. — Classe 72.ª

Os mesmos.

Destinada a tinta de escrever.

N.º 9:672 a 9:678. — Classe 68.ª

Pillet Will, Paris, França.

Destinadas a vinhos.